



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 51.645 - MG (2014/0234017-2)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
RECORRENTE : MICHAEL OLIVEIRA LIMA (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM **HABEAS CORPUS**. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. RAZOÁVEL QUANTIDADE DE DROGAS. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO.

I - A prisão cautelar deve ser considerada exceção, já que, por meio desta medida, priva-se o réu de seu **jus libertatis** antes do pronunciamento condenatório definitivo, consubstanciado na sentença transitada em julgado. É por isso que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, **ex vi** do artigo 312 do Código de Processo Penal. **Nesse sentido**: AgRg no RHC n. 47.220/MG, **Quinta Turma**, Rel. Ministra **Regina Helena Costa**, DJe de 29/8/2014; RHC n. 36.642/RJ, **Sexta Turma**, Rel. Ministra **Maria Thereza de Assis Moura**, DJe de 29/8/2014; HC n. 296.276/MG, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Marco Aurélio Bellizze**, DJe de 27/8/2014; RHC n. 48.014/MG, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Sebastião Reis Júnior**, DJe de 26/8/2014.

II - No caso, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em **dados concretos extraídos dos autos**, que evidenciam que a liberdade do ora recorrente acarretaria **risco à ordem pública**, notadamente se considerada a quantidade de entorpecentes (19 pedras de crack) apreendidos, circunstância que denota a prática habitual do crime de tráfico de drogas. (**Precedentes do STJ**).

Recurso ordinário desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso.

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Gurgel de Faria, Newton Trisotto



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(Desembargador convocado do TJ/SC) e Walter de Almeida Guilherme (Desembargador convocado do TJ/SP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 21 de outubro de 2014(Data do Julgamento).

MINISTRO JORGE MUSSI

Presidente

MINISTRO FELIX FISCHER

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 51.645 - MG (2014/0234017-2)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Trata-se de recurso ordinário em **habeas corpus**, com pedido de liminar, interposto por MICHAEL OLIVEIRA LIMA, contra v. acórdão prolatado pela Terceira Câmara Criminal do eg. Tribunal de Justiça de Minas Gerais.

Depreende-se dos autos que o ora recorrente foi preso em flagrante pela prática, em tese, do delito tipificado no art. 33, **caput**, da Lei 11.343/06. Posteriormente, a prisão em flagrante foi convertida em preventiva.

Irresignada, a defesa impetrou **habeas corpus** perante o eg. Tribunal **a quo**, por meio do qual buscava, em síntese, a revogação do r. **decisum** que decretou a custódia preventiva. O eg. Tribunal **a quo** denegou a ordem nos termos da seguinte ementa:

"HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. DECISÃO FUNDAMENTADA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA.

1. Não há que se falar em vício ou ausência de fundamentação de decisão que aponta elementos concretos que demonstrem a necessidade de segregação cautelar.

2. A decretação da prisão preventiva se sustenta diante da comprovação da materialidade e dos indícios suficientes da autoria do crime que, associados ao motivo legal da garantia da ordem pública, especificamente no que se refere à apreensão de drogas, arma e munições fundamentam a necessidade de encarceramento cautelar."

Daí o presente **recurso ordinário**, no qual aduz o recorrente estar sofrendo constrangimento ilegal, uma vez que a segregação cautelar decretada em seu desfavor não preenche os requisitos legais necessários.

Requer, ao final, a revogação da prisão preventiva.

Liminar indeferida à fl. 95.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A douta Subprocuradoria-Geral da República, às fls. 103-104, opinou pelo **não provimento** do recurso.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 51.645 - MG (2014/0234017-2)

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM **HABEAS CORPUS**. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. RAZOÁVEL QUANTIDADE DE DROGAS. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO.

I - A prisão cautelar deve ser considerada exceção, já que, por meio desta medida, priva-se o réu de seu **jus libertatis** antes do pronunciamento condenatório definitivo, consubstanciado na sentença transitada em julgado. É por isso que tal medida constitutiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, **ex vi** do artigo 312 do Código de Processo Penal. **Nesse sentido:** AgRg no RHC n. 47.220/MG, **Quinta Turma**, Rel. Ministra **Regina Helena Costa**, DJe de 29/8/2014; RHC n. 36.642/RJ, **Sexta Turma**, Rel. Ministra **Maria Thereza de Assis Moura**, DJe de 29/8/2014; HC n. 296.276/MG, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Marco Aurélio Bellizze**, DJe de 27/8/2014; RHC n. 48.014/MG, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Sebastião Reis Júnior**, DJe de 26/8/2014.

II - No caso, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em **dados concretos extraídos dos autos**, que evidenciam que a liberdade do ora recorrente acarretaria **risco à ordem pública**, notadamente se considerada a quantidade de entorpecentes (19 pedras de crack) apreendidos, circunstância que denota a prática habitual do crime de tráfico de drogas. **(Precedentes do STJ)**.

Recurso ordinário desprovido.

VOTO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Pretende o recorrente, **em síntese**, por meio do presente recurso ordinário em **habeas corpus**, o reconhecimento da ausência de fundamentação da r. decisão de primeira instância que decretou sua prisão preventiva.

Contudo, da análise dos autos, verifico que o presente recurso não merece provimento.

Isto porque a decisão reprochada, a meu ver, **evidenciou** de forma incontestada a necessidade e a justificativa da prisão cautelar imposta ao recorrente, especialmente no que tange à **garantia da ordem pública**.

Acerca do tema, insta consignar, inicialmente, que a prisão cautelar deve ser considerada exceção, já que, por meio desta medida, priva-se o réu de seu **jus libertatis** antes do pronunciamento condenatório definitivo, consubstanciado na sentença transitada em julgado. É por isso que tal medida constitutiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, **ex vi** do artigo 312 do Código de Processo Penal.

Nesse sentido é a sedimentada jurisprudência desta eg. Corte: AgRg no RHC n. 47.220/MG, **Quinta Turma**, Rel. Ministra **Regina Helena Costa**, DJe de 29/8/2014; RHC n. 36.642/RJ, **Sexta Turma**, Rel. Ministra **Maria Thereza de Assis Moura**, DJe de 29/8/2014; HC n. 296.276/MG, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Marco Aurélio Bellizze**, DJe de 27/8/2014; RHC n. 48.014/MG, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Sebastião Reis Júnior**, DJe de 26/8/2014.

Tal advertência, contudo, não se aplica ao caso em exame, notadamente se considerado que o recorrente fora flagrado com razoável quantidade de droga (**19 pedras de crack**).

Transcrevo, a seguir, o seguinte excerto da r. decisão que decretou a prisão cautelar, **in verbis**:

*"Michael Oliveira Lima e Dimas Teixeira Aureliano Junior, devidamente qualificado nos autos, foram presos em flagrante após terem sido encontrados no exercício de atividades que, em tese se enquadrariam, o primeiro, nas condutas descritas no **art. 33, caput da Lei de Drogas**, e o segundo, na conduta descrita*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

no art. 12 da Lei 10.826/03.

Segundo consta do ADFD, policiais militares durante o patrulhamento de rotina pelo Bairro Mantiqueira, nesta Capital, receberam uma denúncia anônima informando que na Rua Ajair de Almeida Costa, Beco Resende, estaria ocorrendo tráfico de drogas sendo realizado por três indivíduos [...].

Após se deslocarem até o local, os militares avistaram dois outros indivíduos que possuíam as mesmas características descritas na denúncia recebida, sendo que estes, no momento em que visualizaram os policiais evadiram-se do local.

No momento em que estavam em fuga, foi observado pelos policiais, a dispensa pelo flagranteado Michael de um saco plástico, no qual continha 19 (dezenove) pedras de substância semelhante a crack. Ato contínuo, ainda em perseguição, os militares adentraram na residência do conduzido Dimas, vulgo 'Juninho', a fim de findarem à abordagem.

Realizadas buscas pessoais, em poder de Dimas, mais precisamente em sua cintura, foi localizado um revólver Smith & Wesson, calibre 32, sete munições do mesmo calibre [...].

Não obstante o autuado Michael Oliveira Lima seja primário, tenho que a quantidade de drogas apreendidas em seu poder é razoável, ao modo que a manutenção da prisão cautelar encontra-se suficientemente justificada e a conversão do flagrante em prisão preventiva se apresenta como medida razoável, uma vez que, como já dito, a quantidade das drogas que foram apreendidas é suficiente para demonstrar a especial gravidade da conduta e a periculosidade concreta do agente a justificar a medida constritiva para a garantia da ordem pública e conveniência da instrução criminal" (fl. 22, destaquei).

Verifica-se, portanto, que, no caso, a manutenção da segregação cautelar encontra fundamento, precipuamente, na necessidade de garantia da ordem pública, em razão, **principalmente**, da quantidade de entorpecentes apreendida (**19 pedras de crack**), circunstância que denota a prática habitual do crime de tráfico de drogas.

Sobre o tema, os julgados do eg. Superior Tribunal de Justiça:

"HABEAS CORPUS IMPETRADO EM SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO PREVISTO NO ORDENAMENTO JURÍDICO. 1. NÃO CABIMENTO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL. RESTRIÇÃO DO REMÉDIO CONSTITUCIONAL. EXAME EXCEPCIONAL QUE VISA PRIVILEGIAR A AMPLA DEFESA E O DEVIDO PROCESSO LEGAL. 2. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA MANTIDA NA SENTENÇA. RÉU PRESO DURANTE TODA A INSTRUÇÃO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. DECISÃO FUNDAMENTADA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. 3. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

[...]

3. Na espécie, há motivo suficiente à manutenção da medida excepcional para a garantia da ordem pública, visto que o paciente foi preso em flagrante, nas proximidades de duas escolas, com diversidade de drogas de alto poder de dependência química, a saber, 1g de cocaína em 4 (quatro) eppendorfs, 29,8g de crack divididos em 52 (cinquenta e duas) trouxinhas de plástico e 75,9g de maconha acondicionadas em 22 (vinte e duas) unidades, também envolvidas em plástico.

4. **Habeas corpus** não conhecido" (HC n. 289.217/SP, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Marco Aurélio Bellizze**, DJe de 21/5/2014).

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM **HABEAS CORPUS**. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES. FLAGRANTE CONVERTIDO EM PREVENTIVA. CONDENAÇÃO. NEGATIVA DE RECORRER EM LIBERDADE. RÉ QUE PERMANECEU PRESA DURANTE TODA A INSTRUÇÃO CRIMINAL. QUANTIDADE E NATUREZA DA DROGA APREENDIDA. GRAVIDADE DO DELITO. NECESSIDADE DA CUSTÓDIA PARA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. SEGREGAÇÃO JUSTIFICADA. COAÇÃO ILEGAL NÃO DEMONSTRADA. DECISÃO MONOCRÁTICA CONFIRMADA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Não há ilegalidade quando a prisão preventiva está fundada na necessidade de se acautelar a ordem e saúde pública, diante das circunstâncias em que ocorridos os delitos - apreensão de 36,940 kg (trinta e seis quilos e novecentos e quarenta gramas) de maconha, pasta base de cocaína e haxixe, transportadas do Paraguai para ser disseminada no território nacional - a demonstrar a sua gravidade concreta, indicando que a medida é mesmo imprescindível na espécie.

[...]

4. Agravo regimental improvido" (AgRg no RHC n. 43.243/SP, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Jorge Mussi**, DJe de 3/9/2014, grifei).

"RECURSO ORDINÁRIO EM **HABEAS CORPUS**. CRIME DE TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. PROCESSUAL PENAL. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E APLICAÇÃO DA LEI PENAL. DEDICAÇÃO DO ACUSADO AO TRÁFICO DE ENTORPECENTES. **MODUS OPERANDI** DO DELITO. NECESSIDADE DA CUSTÓDIA DEVIDAMENTE DEMONSTRADA. APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INVIABILIDADE. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO.

1. Recorrente denunciado pela suposta prática do delito inserto no art. 33, **caput**, c.c art. 40, inciso I, ambos da Lei 11.343/2006. Isso porque, supostamente, adquiriu, transportou e manteve em sua posse



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

7.019,5g de cocaína, destinada ao exterior e acondicionada em minilanternas e rolos de linha.

2. A custódia cautelar foi devidamente fundamentada pelas instâncias ordinárias que indicaram elementos concretos do delito, sobretudo a quantidade de entorpecente apreendido, bem como o **modus operandi** do delito, a demonstrar a participação do Recorrente em organização criminosa voltada para o tráfico internacional de drogas. Tais circunstâncias autorizam a manutenção da prisão preventiva **sub judice**, à luz do disposto no art. 312 do Código de Processo Penal.

3. É impossível a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, pois as circunstâncias do caso demonstram serem estas insuficientes para acautelar a ordem pública. Precedente.

4. Recurso ordinário desprovido" (RHC n. 47865/SP, **Quinta Turma**, Rel. Ministra **Laurita Vaz**, DJe de 28/8/2014).

Ante o exposto, **nego provimento ao recurso ordinário.**

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2014/0234017-2 **PROCESSO ELETRÔNICO RHC 51.645 / MG**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 10000140456674000 10000140456674001 15457981020148130024 4566740820148130000
EM MESA JULGADO: 21/10/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. PAULO DE TARSO BRAZ LUCAS

Secretário

Bel. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MICHAEL OLIVEIRA LIMA (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
CORRÉU : DIMAS TEIXEIRA AURÉLIO JUNIOR

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Gurgel de Faria, Newton Trisotto (Desembargador convocado do TJ/SC) e Walter de Almeida Guilherme (Desembargador convocado do TJ/SP) votaram com o Sr. Ministro Relator.